



C I D A D E D E

**São Francisco**

Construindo uma nova história.



**PARECER JURÍDICO Nº 04/2021**

**CONSULENTE:** Município de São Francisco

**ASSUNTO:** Minuta de Contrato

EMENTA - MINUTA DE CONTRATO -  
DISPENSA DE LICITAÇÃO - LOCAÇÃO DE  
03 (TRÊS) MÁQUINAS COPIADORAS,  
COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA,  
CORRETIVA E O FORNECIMENTO DE  
TODOS OS INSUMOS NECESSÁRIOS A  
EXECUÇÃO DO SERVIÇO

**RELATÓRIO**

Consulta-nos o Município de São Francisco/SE acerca da viabilidade da minuta contratual cujo objeto é a Locação de 03 (três) máquinas copiadoras, com manutenção preventiva, corretiva e o fornecimento de todos os insumos necessários a execução dos serviços (exceto papel), além da assistência técnica especializada com reposição de peças, para atender as necessidades das secretarias e da Prefeitura.

Pretende a Administração, para consecução de tal mister, dispensar a licitação, fulcrado no artigo 24, II, do Estatuto Federal das Licitações.

Eis o que importava relatar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

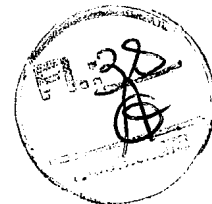
Inicialmente convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.



C I D A D E D E

**São Francisco**

Construindo uma nova história.



Assim sendo, é dispensável realização de procedimento licitatório, com suporte no artigo 24, II, da Lei no 8.666/1993, ou seja, para locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

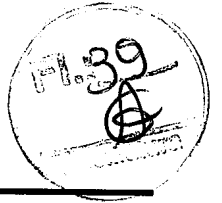
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Logo, a contratação pretendida pode ser realizada da forma efetivada, desde que atendidos certos requisitos.

Importante anotar que deve o Secretário solicitante aferir a presença dos requisitos necessários à atração da citada norma legal. Isto porque, não é somente o preço que deve nortear a opção administrativa, mas, também, a hipótese de o objeto a ser contratado não constituir parcela de outro já contratado, seja no que concerne à natureza do objeto, seja quanto à época em que realizado.

Passando à análise do Termo Contratual, verifica-se que deve ele observar na integralidade o art. 55, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como o processo ser formalizado com atendimento das recomendações previstas no artigo 26 e, ainda, os documentos indispensáveis à sua correta e legal formalização.

Insta salientar que, na minuta contratual, o prazo de vigência do contrato, cláusula quarta, conta como 11 (onze) meses, entretanto o valor global constante na cláusula terceira é de R\$ 14.420,00 (catorze mil quatrocentos e vinte reais) com parcelas mensais de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), valores incompatíveis com o tempo de vigência.



**DISPOSITIVO**

Logo, nada mais havendo a crescer ou a modificar, em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, desde que o presente esteja munido da documentação necessária e retificado valor da cláusula terceira ou a vigência do contrato na cláusula quarta, **APROVO A MINUTA**, observando-se os apontamentos alhures.

É o parecer, s.m.j.

São Francisco/SE, 04 de janeiro de 2021.

**JOANA DOS SANTOS SANTANA**  
**OAB/SE 11884**